



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 036/2023**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a atualização do piso nacional dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério do Município de Corbélia - PR, e, dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL SERVIDORES. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PISO NACIONAL MAGISTERIO. REQUISITOS LEGAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando conceder o reajuste de 9,02% para fins de atingir o piso nacional do magistério. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem, demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário financeiro, demonstrativo do histórico do índice de gastos com pessoal, demonstrativo de receitas e de despesas com pessoal e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, faz referência à Lei Municipal nº 751 de 22 de dezembro de 2011, à Portaria nº 17/2023 e ao Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, porém o texto não foi entregue com o protocolo, conforme determina o §5º do Art. 154 do Regimento Interno.

Considerando as capacidades do SAPL e a disponibilidade da documentação federal na internet, a ausência do texto da Lei municipal e parecer federal referenciados pôde ser superada pela Assessoria desta Casa, vinculando-os ao processo eletrônico de tramitação da proposição.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas pelos Edis que compõem as Comissões permanentes.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria de remuneração de servidores, onde se pretende reajustar a remuneração dos servidores do magistério municipal, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso I do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de reajuste de 9,02% a ser aplicado no vencimento dos servidores do magistério municipal, para fim de, somados aos 5,93% reajustados em janeiro de 2023, atingir o percentual de 14,95% e o piso nacional do magistério de R\$ 4.420,55 para o exercício de 2023, no sentido de valorização dos profissionais da educação, conforme justificativa do autor.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 com o propósito de regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Parágrafo único e o *caput* Art. 5º da citada Lei Federal prevê a atualização anual do piso salarial nacional, tendo como parâmetro o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (FUNDEB).

Para o cumprimento da disposição legal constitucional a apuração e definição do índice de reajuste do piso nacional do magistério passou a ser realizada com a publicação anual de portaria conjunta do Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Fazenda / Economia.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Com a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 108, de 20 de agosto de 2020 e a sanção da Lei Federal nº 11.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB), restaram revogados o inciso VI do *caput* do Art. 60 da ADCT e a íntegra da Lei Federal nº 11.494, de 2007, respectivamente.

Diante de tal cenário, com a extinção dos critérios de apuração do índice de correção do piso salarial nacional do magistério, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e Cultura, passou a definir o percentual com base na Nota Técnica da AGU/CGU nº 36/2009, de forma resumida, com os mesmos parâmetros da Lei Federal nº 11.494, de 2007, então revogada.

A publicação da Portaria MEC nº 67/2022 que estabeleceu o índice de correção do piso em 33,24% provocou a preocupação em diversos entes nacionais, especialmente municípios, que instaram à Confederação Nacional de Municípios (CNM) apoio e análise do tema, como resultado expediu parecer consultivo em março de 2022.

O posicionamento da CNM apontou pela inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022, por não possuir vinculação legal, estando desprovida de amparo legal, inclusive revivendo dispositivos expressamente revogados, situação que afronta os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Esse posicionamento é semelhante ao expresso pela Advocacia Geral da União (AGU) ao enfrentar o tema no Parecer nº 990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde conclui que no campo infraconstitucional é exigido a criação de uma nova lei para tratar especificamente do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública e os critérios de cálculo do reajuste, reafirmando a competência do Congresso Nacional para a efetiva implementação do disposto no Art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 2020.

Contudo, no Parecer nº 67/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU a AGU, na posição de responsável pela consultoria jurídica da União, seus Ministérios e órgãos, manifesta como possível a utilização para o ano de 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei Federal nº 11.738, de 2008, diante a inexistência, até o momento, de normativo que o substitua, conforme transcrito no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e reproduzido no Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em resposta à Processo de Consulta nº 148094/22, pelo Acórdão nº 2/2023 do Tribunal Pleno, conclui que a Portaria MEC nº 67/2022 que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB é válida para os fins de fundamentação para a atualização do piso salarial do magistério, em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, enquanto não houver lei regulamentadora do Art. 212-A da Constituição Federal, ou, a não ser que seja reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

A divergência de entendimento entre a AGU e a CNM quanto ao uso dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.494, de 2007, integralmente revogada, que subsidiam o disposto no Parágrafo único do Art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, levou municípios ao judiciário, sendo que em decisão recente, o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (CIEDEPAR), nos Autos nº 5006007-17.2023.4.04.7000, obteve liminar, confirmada em sentença, que sustou os efeitos da Portaria nº 17/2023, contudo referido processo está em fase recursal, pendente de julgamento.

13. No citado Acórdão nº 28/2023 do TCE/PR é citada decisões relacionadas ao tema, as quais transcrevemos:



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

O Acórdão nº 3666/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 223512/17) fixa que o reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso salarial dos professores. E acrescenta que as gratificações fixadas em percentual do piso terão, conseqüentemente, igual aumento.

O Acórdão nº 2270/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 676797/17) dispõe que é obrigação do município repassar os reajustes do piso nacional; e que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos, sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos e não está atrelada ao piso salarial.

O Acórdão nº 1294/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 30413-7/19) estabelece que a revisão geral anual é garantida pelo inciso X do artigo 37 da CF/88 e expressamente ressalvada pela LRF, mesmo na hipótese de extrapolação do limite de gastos com pessoal.

O Acórdão nº 3864/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 43475-4/18) fixa que é vedado pagamento retroativo com base no reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/08, pois o objetivo dessa lei é garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, sem que haja qualquer previsão para estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.

Destacam-se de tais julgados: a) que o reajuste não incide automaticamente sobre demais gratificações ou benefícios, exceto nas fixadas em percentual dos vencimentos básicos; b) que o reajuste do piso não afeta demais níveis do plano de cargos e salários, uma vez que o tema é prerrogativa do Prefeito Municipal; c) que o reajuste é garantido mesmo na hipótese de extrapolação do limite de gastos com pessoal; e d) que não é permitido o pagamento retroativo com base no reajuste pretendido pela presente proposição.

14. Cumpre mencionar a circunstância de que o índice de despesas com pessoal, conforme SIM-AM do mês de setembro de 2023 está em 55,12%, quando o limite prudencial é de 51,30% para permitir novas contratações e teto de 54%, conforme disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Ainda o Município editou o Decreto nº 880, de 24 de agosto de 2023, e o Decreto nº 886, de 06 de setembro de 2023, ambos estabelecendo medidas para contenção das despesas, uma vez que as despesas correntes ultrapassaram a barreira de 95% das receitas correntes, conforme determina o Art. 167-A da Constituição Federal.

Como medida de equilíbrio o citado dispositivo constitucional determina que o Município vede a concessão de vantagem, aumentos, reajuste ou adequação de remuneração dos membros de Poder, servidores e empregados públicos (inciso I) e vede também a criação de cargo, emprego ou função que implique no aumento de despesa (inciso II), entre outras medidas.

Tais vedações são reproduzidas nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ainda impõe a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, numa segunda linha de ações de ajuste fiscal, a exoneração de servidores não estáveis, e, numa terceira linha a redução de pessoal com a exoneração de servidores estáveis, conforme determina os §§3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

15. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que a Lei Municipal nº 751, de 22 de dezembro de 2011, que trata do Plano de Carreiras e de Remuneração do Magistério fixa o valor da remuneração do magistério municipal, segmentada em diversas classes e níveis.

16. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

17. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

18. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

19. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

20. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 30 de outubro de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485